

PROJETO DE LEI 2.175/2020

Dá nova redação ao art. 57 da Lei n° 23.685, de 07 de Agosto de 2020, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da lei orçamentária para o exercício de 2021.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Dê- se a seguinte redação ao "caput" do art. 57:

"Art. 57 - O poder Executivo enviará a Assembléia Legislativa de Minas Gerais projetos de lei sobre matéria tributária e tributário- administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais, bem como o projeto de lei ou decreto que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária que obedecerá ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal n°101/00, ficando ressalvados os programas específicos de concessão de anistias fiscais, os quais versarão, em especial sobre:

I - (...).".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de setembro de 2020.





Deputado Carlos Henrique – REPUBLICANOS 2º-Secretário

Justificação: O Estado de Minas Gerais tem o desafio atual de controle das contas públicas, diante de um quadro agravado de perda de receitas em decorrência da pandemia da Covid- 19, bem como da inatividade da economia global e nacional, que repercute nas finanças do estado subnacional gerando déficits.

Logo medidas de controle, reajustes fiscais, e geração de receitas devem levar em conta a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), de 2000, que orientou o equilíbrio fiscal a partir da geração de superávits primários, orientados para a estabilização da dívida pública, não obstante o estado de calamidade fiscal de Minas Gerais.

Deste modo, é imperativo que os representantes do povo de Minas Gerais, no pleno exercício de suas atribuições constitucionais, torne transparente as medidas implementadas pelo Executivo ao conceder renuncias fiscais, porque isso terá repercussão no estado e nos municípios de Minas Gerais. Logo , pode-se dizer que o impacto no uso de renúncia de receita no resultado fiscal possa ser utilizado como medida de incentivo a investimento e aumento de receitas, em termos econômicos , existe uma diferença crucial no seu resultado.

Não se pode prever que haverá garantias de que a redução ou postergação do pagamento de tributos por parte de seguimentos econômicos, ou empresas específicas traduzam-se em aumento de consumo ou de investimento para a economia do Estado de Minas Gerais. De outro modo, nada assegura que as renúncias fiscais possam realmente mover a economia , mais que beneficiar particulares.

E por fim, que sendo as finanças do Estado um patrimônio do povo de Minas Gerais, gerido pelo Executivo, nada mais adequado que quando da concessão de renúncias fiscais, passe pela crítica pública e crivo do poder legislativo, que é o órgão governamental representativo da população de minas Gerais, dando-lhe transparência e garantindo sua finalidade.